



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 23 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.783

Recurso nº RP/106-0.027

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM

CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Tratando-se de débito concernente ao imposto de renda, cujo fato gerador ocorreu antes de 28 de fevereiro de 1986 e de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 fica o mesmo cancelado a teor do art. 29, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

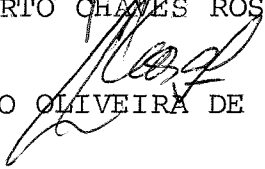
Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, RUY CRUVINEL FILHO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/042.864/83-73

RECURSO Nº: RP/106-0.027

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.783

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM

R E L A T Ó R I O

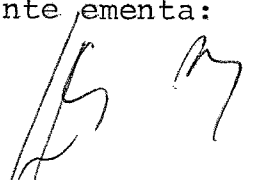
Procedendo à revisão na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1983 do ora recorrido, houve por bem a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro incluir na renda líquida tributável a quantia de Cz\$ 230.751,00 referente à parcela de encargos relacionados com alugueis percebidos no citado exercício e não incluídos em sua declaração, embora utilizado o desconto-padrão a que alude o § 3º do art. 47 do Regulamento em vigor.

Com isso ficou reduzido o valor da redução por investimento.

A decisão de primeiro grau manteve a tributação.

 Com ela não se conformou o contribuinte que, a tempo, recorreu para este Conselho.

A Egrêgia Sexta Câmara, após converter o julgamento em diligência, deu provimento ao apelo, através de acórdão que se acha encimado pela seguinte ementa:



Acórdão nº-CSRF/01-0.783

"IRPF - Cédula "E" - RENDIMENTO BRUTO - Os encargos do locatário e o desconto-padrão. Correta a indicação na cédula "E" do valor do aluguel contratado, sem as despesas de imposto, taxas e condomínio, a cargo do locatário e destacadas no recibo. Procedimento compatível com a opção pelo desconto-padrão. Indevida a glosa da redução do imposto por investimento. Lançamento improcedente.

Recurso provido (fls. 78)."

Dessa decisão interpôs a Fazenda Nacional o presente recurso especial, com fulcro no art. 3º, item I, do Decreto nº 83.304, de 1979.

A peça recursal traz a cotejo arestos da mesma Egrêgia Sexta Câmara e da Quarta Câmara, todos eles afirmando a vedação de acumulação entre deduções e abatimentos e o desconto-padrão.

O despacho de fls. 92 reconheceu a tempestividade do recurso e determinou a remessa dos autos à Delegacia de origem para a ciência da decisão e do recurso intentado ao interessado.

Intimado o sujeito passivo, manifestou-se ele a fls. 96, trazendo à baila as seguintes considerações, verbis:



"a) Recebi em 04 de junho de 1987, um telegrama datado de 18 de maio de 1987, endereçado à Praça Almirante Júlio de Noronha nº 1, Leme - RJ, onde residi até o início de 1984, para comparecer, no prazo de 20 (vinte) dias à Agência da Receita Federal - Copacabana, a fim de tomar ciência do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Processo nº 0768.042864/83-73.

b) Como, no momento, estou em Marabá - PA, no Comando da 23a. Brigada de Infantaria de Selva, a serviço do Exército Brasileiro, mandei minha esposa, que está no Rio de Janeiro, comparecer à citada Agência para cientificar-se do Processo em curso.

c) O débito em causa, conforme se verifica na Notificação, de folhas 2, está anistiado pelo Decre-



Acórdão nº-CSRF/01-0.783

to nº 2303, de 1986, por ter o valor originário infe-
rior a Cz\$ 500,00.

d) Assim sendo, peço o arquivamento do referi-
do Processo, de acordo com o Art. 20 do Decreto nº
2303, de 1986."

É o relatório.

7.

[Handwritten signature]

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

O valor originário do imposto suplementar exigido do recorrido, na época, 1983, era de Cr\$ 82.438,00, enquanto que a multa aplicada correspondia a 50% daquele valor, nos termos do item II, do art. 728 do Regulamento em vigor.

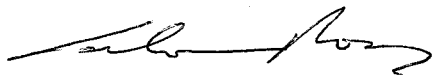
Efetuando-se a conversão da quantia supracitada para cruzados, chega-se ao imposto de Cz\$ 82,43 que adicionado à penalidade referida (Cz\$ 41,22) perfaz um crédito originário de Cz\$..... 123,43.

Resulta indiscutível que, com o advento do Decreto-lei nº 2303, de 21 de novembro de 1986, a exigência em tela achase cancelada.

Com efeito, dispõe o art. 29 do Decreto-lei nº 2303, mencionado, que se acham cancelados os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00, arquivando-se os respectivos processos administrativos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986.

Aplicando à hipótese a norma em questão, voto no sentido de que seja declarado cancelado o crédito tributário referente ao presente litígio.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1987.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR